



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º 9/2021-046/PMSDA

ASSUNTO: PARECER SOBRE MINUTA DE EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS.

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para viabilizar o registro de preços para futura ou eventual aquisição de materiais elétricos para a rede de iluminação pública do município, conforme disposto nos autos do referido procedimento licitatório.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada aos autos do termo de referência, justificativa e minuta de edital, para além de termo de autorização de despesa.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, do art. 38, da Lei de licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que **o presente parecer jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão presencial, para registro de preços, visando aquisição de materiais elétricos para a iluminação pública do município, adotando do tipo menor preço por item, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso, em razão da ampliação da concorrência, bem como de maior possibilidade de atingir o objetivo ao que se propõe.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e parágrafo único da lei 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto, havendo também o termo de referência para fins de sua especificação, inclusive individualizando e quantificando os itens a serem adquiridos.

Em relação ao edital, neste deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame.

No presente caso, observa-se que a minuta do instrumento convocatório estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente os itens a serem licitados, compreendendo, ainda, os demais necessários à realização do procedimento e posterior contratação. **Para sua validade, contudo, há de se observar o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/02:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

Considerando os dados acima, tem-se que o procedimento licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Cumprido ressaltar estarem presentes os documentos constantes nos autos do procedimento licitatório em comento, submetidos ao apreço desta Assessoria Jurídica, os quais atendem a necessidade de informação a respeito do valor estimado da presente licitação.

Todavia, imprescindível fazer constar a disponibilidade orçamentária do Executivo Municipal de São Domingos do Araguaia/PA **para concretização do objeto da licitação, devem se fazer constar no procedimento licitatório mediante declaração do Contador responsável.**

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas. A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública e, inclusive, podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigor.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, **até o presente momento**, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação da minuta do edital, do contrato, termo de referência, ata de registro de preços e demais atos e procedimentos adotados até o presente**, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação. Portanto,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA